**1 INTRODUÇÃO**

Remover o preservativo de forma não consensual durante uma relação sexual expõe as vítimas a inúmeros riscos físicos, como o risco de gravidez para as mulheres e a transmissão de DSTs para casais hétero e homossexuais. Essa remoção do preservativo leva a alcunha de Stealthing (em tradução livre: Dissimulação) e vem sendo concebida como um grave problema de conduta na atualidade, sobretudo com ênfase nos aspectos correlatos ao contexto jurídico e social.

Estudos como o de Brodsky (2017) revelam que o Stealthing é uma prática criminosa, uma vez que o mesmo transforma uma relação sexual consensual em uma relação sexual não consensual e está amplamente associada às relações sexuais entre jovens, sendo que as vítimas por vezes sequer percebem a conduta do parceiro sexual durante o ato e, em outros casos, diante de uma negativa da vítima ao perceber a prática de Stealthing, o agressor faz uso de violência ou de grave ameaça para repenetrar a vítima. Para a autora, trata-se de um grave problema na atualidade e que vem sendo discutido com mais afinco diante da realização de estudos e pesquisas, além de uma maior comoção social e jurídica para coibir tal prática delituosa.

O presente artigo científico busca analisar o Stealthing sobre as perspectivas da violência de gênero e ao desrespeito aos Direitos Fundamentais na atualidade. A conduta denominada Stealthing é um problema que vem sendo discutido com bastante afinco na literatura estrangeira e vem sendo desenvolvido de maneira mais congruente na literatura brasileira.

Diante de tal perspectiva, o presente estudo é fruto de uma ampla coleta de dados que contou com autores nacionais e internacionais que abordaram o tema sob as perspectivas que são propostas no mesmo, além de informações correlatas encontradas em periódicos para que o fenômeno do Stealthing seja analisado sob as perspectivas da violência de gênero e da afronta aos Direitos Fundamentais.

**2. SEXO E GÊNERO: CARACTERIZAÇÃO E DISTINÇÃO OBJETIVA**

Para que seja possível aprofundar conhecimentos acerca da conduta denominada Stealthing sob a perspectiva da violência de gênero e da violação dos Direitos Fundamentais, se revela como indispensável realizar uma apresentação conceitual acerca do termo gênero e de sua diferenciação em face do termo sexo, os quais embora sejam costumeiramente tratados erroneamente como sinônimos, apresentam elementos que distinguem ambos os conceitos.

 Para Scott (1995) o termo ‘gênero’ começou a ser utilizado inicialmente pelos movimentos de feministas americanas que buscavam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas nos sexos feminino e masculino na sociedade. Trata-se, para o autor, de uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ e ‘diferença social’, estando tal aspecto relacionado às definições normativas entre homens e mulheres.

De acordo com o autor supramencionado, o termo ‘gênero’ fora proposto justamente pelas pessoas que defendiam as pesquisas sobre mulheres em uma época onde a diferenciação de gênero era ainda mais evidente, com o objetivo de modificar os paradigmas retrógrados quanto à diferenciação dentre os gêneros masculino e feminino. Todavia, tal termo não surgiu sobre a conhecida prerrogativa ‘classe, raça e gênero’, que indica uma paridade inexistente entre tais termos, que passa a diferenciar objetivamente os sujeitos em questão.

 É bastante comum a confusão entre os termos ‘sexo’ e ‘gênero’. Para Souza-Lobo (1991, p. 203) a utilização conceitual no termo gênero no que se refere ao trabalho se direciona “a problematização da subjetividade e também com as identidades presentes no mundo do trabalho”. De maneira geral, destaca-se que a palavra sexo vem do latim *sexus* e se refere tão somente à condição anatômico-fisiológica, ou seja, da distinção entre um macho e uma fêmea. Derivada do latim *genus*, a palavra gênero, entretanto se refere ao código sob o qual se rege a organização social das relações advindas da concepção social entre os homens e as mulheres. Ora, enquanto o sexo possui caráter biológico e orgânico, o gênero trata do modo como as culturas interpretam e organizam as diferenças entre os homens e as mulheres.

Scott (1995, p. 76) afirma que “o uso do termo gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. Para o autor, o sexo, tratado puramente enquanto significado anátomo-fisiológico, é passível de ser visto como apenas números (homens = 1 e mulher =2) ao passo que gênero, carregando um significado individual e subjetivo, é impossível de se empregar um único valor, pois o valor a ser atribuído dependerá de cada cultura, bem como de cada relação.

**3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: CONCEITO E ASPECTOS NOTÁVEIS**

De acordo com Nothaft (2014) a violência de gênero é caracterizada como a prática de ato violento contra a mulher baseada tão somente em seu gênero, dentro do contexto doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto (indo desde a prática de sexo casual a qualquer outro tipo de relacionamento com o sexo oposto). Conforme a própria denominação indica, a violência de gênero contempla uma série de aspectos que prejudicam a integridade da mulher, violando seus direitos de maneira implícita ou explícita.

 De acordo com Opiela (2012) a violência de gênero está relacionada aos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres, com um equilíbrio desproporcional entre tais papéis, sendo o homem visto como uma criatura dominante e com participação mais ativa pelas mulheres. A autora justifica que esse contexto social é propício para que os homens empreguem violência contra as mulheres, sendo a violência de gênero decorrente da relação entre o papel dominador do homem e submisso da mulher.

 Para Borin (2007) a história da mulher possui uma série de vértices de submissão e dominação pelo homem. A cultura brasileira foi concebida para deixar sempre as mulheres sob a 'guarda' dos indivíduos do sexo masculino: Nos primeiros anos de vida, a mulher era dominada pelo pai e depois do casamento, passava a ser dominada pelo marido. Essa concepção cultural colocava o homem em uma condição de superioridade em relação a mulher, devendo o mesmo exercer sua autoridade sobre a mulher, justificando assim a repressão da mulher e as práticas violentas em relação a elas.

A autora supramencionada destaca que ao fim da década de 1970 e início da década de 1980, as mulheres passaram a lutar pela igualdade de direitos e pelo fim da violência contra a mulher pelo simples fato de elas serem mulheres. A violência, ainda que deva ser combatida em todas as esferas sociais, é ainda mais repudiada quando direcionada a uma pessoa tão somente pelo fato de ela ter nascido com genitálias femininas.

Segundo Vigarello (1998), desde os primórdios da humanidade, entende-se que houve a distinção entre os machos e as fêmeas (ou seja, homens e mulheres), levando em conta que a humanidade sempre se separou em face de elementos fundamentais para a condição humana: O gênero e a sexualidade. Para o autor, os homens exerciam sua superioridade em detrimento das mulheres através das práticas sexuais, sendo que na Idade Antiga não havia qualquer concepção acerca do consentimento ou não por parte da mulher diante das intenções dos homens, que exerciam a força sempre que necessário para alcançar a satisfação sexual por eles cobiçada.

Opiela (2012) complementa, em face da distinção dentre sexo e gênero, as perspectivas para caracterização da violência de gênero. De acordo com os estudos da autora, a violência de gênero é exercida pela dominância de um sexo sobre o sexo oposto, podendo existir tanto de homens em detrimento das mulheres quanto das mulheres em detrimento dos homens. Entretanto, conforme observado, há uma construção histórica na qual é concebida a passividade do gênero feminino diante da dominância do sexo masculino, de modo que o conceito da violência de gênero está intimamente atrelado à violência contra a mulher.

Diante de tal concepção, a violência de gênero é um termo assimilado à violência contra a mulher, de modo que resta a realização do aprofundamento de questões que envolvem tal modalidade de violência. A cultura patriarcal sempre fora um retrato da construção da realidade social que experimentamos na atualidade. A mulher, em caráter histórico, sempre fora concebida como uma ‘posse’ do indivíduo do sexo masculino, o qual poderia, ao seu bel-prazer, exercer o direito de propriedade em detrimento aos indivíduos do sexo feminino, sobretudo no núcleo familiar, sendo considerado o dominante em detrimento de suas filhas e esposas (GRECO; RASSI: 2010).

Essa perspectiva histórica ainda reflete na sociedade atual, mesmo que inúmeros avanços legais e sociais tenham sido realizados com o intuito de valorizar a individualidade da mulher como um indivíduo dono de si e que não deve acatar às ordens ou aos anseios de outro indivíduo sem que estes elementos sejam de sua própria vontade. Entretanto, um ponto que permanece como um reflexo da cultura de desprestigio à mulher concentra-se nos constantes casos de violência contra a mulher.

Segundo Leite (1994) as mulheres sempre foram colocadas em uma posição de inferioridade em relação ao homem, o que por vezes tornou a violência contra a mulher algo ‘natural’ no território brasileiro. A mulher era concebida como um objeto pertencente ao homem e, de tal forma, o homem poderia fazer com ela o que bem entendesse, como se a estivesse ‘disciplinando’ – ou, mais especificamente, fazendo uso da violência para moldá-la ao seu gosto.

Na perspectiva de melhor aprofundar a importância dos estudos envolvendo a violência de gênero especificamente em âmbito nacional, torna-se indispensável analisar o contexto sob o qual surgiu a Lei Maria da Penha, um instrumento desenvolvido para proteger a parte hipossuficiente (ou seja, as mulheres) nas relações com o sexo oposto (ou seja, os homens).

Brazão e Oliveira (2010) apontam que já no final da década de 1970 e no início da década de 1980 já estava instaurada na realidade brasileira um panorama de ampla violência de gênero contra as mulheres, não tão somente em casos de violência doméstica, mas também em casos de assassinatos. Além da fundação da SOS Mulher, as autoras citam o episódio envolvendo a Absolvição de Doca Street, assassino confessor de Ângela Diniz que mobilizou as mulheres em São Paulo para lutar pelo fim da violência contra a mulher, enquanto no Rio de Janeiro a mobilização girou em torno de Christel Arvid. Em Minas Gerais, os assassinatos de Maria Regina da Rocha e Eloísa Balestero também mobilizaram muitas mulheres na época.

Entretanto, destacam as autoras que as mobilizações ocorridas pelo fim da violência de gênero contra a mulher ainda que tivessem obtido certo destaque em relação à mídia, não alcançaram os objetivos pelos quais foram propostos, sobretudo concentrando-se no fim do feminicídio e na perspectiva de valorização da mulher enquanto dona de si mesma. Entretanto, os crimes ditos passionais, eram abafados e não geravam tanta repercussão, justamente pela cultura patriarcal sob a qual o Brasil foi concebido.

Segundo Abramo (2012) a Lei Maria da Penha é considerada uma das maiores (senão a maior) conquistas das mulheres brasileiras, criando mecanismos para a proteção contra a violência doméstica familiar, protegendo os direitos das mulheres coibindo a humilhação, maus tratos, abuso à integridade física e até mesmo a morte.

Dias (2010) leciona que Maria da Penha Maia Fernandes nasceu no ano de 1945 em Fortaleza, no Ceará. É uma farmacêutica brasileira ainda viva que sobreviveu a um dos mais notórios casos de violência contra a mulher: O Caso nº. 12.051/OEA. No caso em questão, Maria da Penha relatou um longo período de 23 anos de casamento, no qual a mesma fora submetida a violência e humilhação por parte de seu marido. Não se trataram apenas de episódios de agressão física com o intuito de ‘discipliná-la’: Houveram duas tentativas de assassinato por parte do marido, que a eletrocutou e tentou afoga-la, deixando-a paraplégica.

Ainda de acordo com a autora supramencionada Maria da Penha não é exaltada na luta dos direitos das mulheres e na luta pelo fim da violência contra a mulher tão somente pelos episódios de horror pelos quais fora submetida, mas também pela sua perseverança: Maria da Penha lutou por 19 anos para que seu marido fosse julgado e condenado por apenas dois anos, o que provocou uma sensação de injustiça e uma reafirmação da cultura do domínio patriarcal e relativismo acerca da violência contra a mulher.

 Dentro dessa concepção, entende-se que Maria da Penha foi submetida a amplos horrores durante pouco mais de duas décadas de casamento, sendo constantemente humilhada e agredida, chegando a correr risco de vida por diversas vezes e perdendo até mesmo sua mobilidade física. A punição para seu marido, entretanto, fora ínfima. De acordo com a própria Maria da Penha, a mesma não pensava em desistir, mesmo com todo um panorama que a desencorajasse. Foi formalizada uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que acarretou em uma condenação do Brasil por não dispor em seu ordenamento jurídico de mecanismos eficientes e eficazes para que pudesse ser coibida a violência contra a mulher, bem como pela impunidade aos agressores que atacavam e matavam mulheres tão somente pelo seu sexo (FERNANDES, 2010).

Bastos (2013) aponta que a luta de Maria da Penha ocorreu não tão somente pela necessidade de punição de seu algoz, que a deixara com traumas e sequelas que a acompanharão até o fim de seus dias. Além de punir os agressores das mulheres, fazia-se necessária a sofisticação do ordenamento jurídico pátrio e a criação de mecanismos de proteção que pudessem coibir a violência contra a mulher. Dias (2010), no mesmo sentido, leciona que justamente devido ao fato de Maria da Penha ter sido submetida pelos mais horríveis episódios de violência doméstica, seu caso ganhou grande notoriedade. Uma punição amenizada para o agressor, despertou revolta e chamou a atenção do legislador e de órgãos internacionais de proteção às mulheres e aos direitos humanos.

Oliveira (2011) analisou o Relatório nº. 54 da OEA, apontando que fora através de tais concepções que se tornou possível debater os mecanismos legais que viriam a proteger as mulheres, devendo seguir alguns parâmetros e fundamentos básicos. A saber:

Levando em consideração as recomendações contidas no Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea, reuniram-se, em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher. Em março de 2004, esse documento foi apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise. Em 31/03/2004, o Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030, instituindo grupo de trabalho interministerial, para elaboração da proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com vistas à coibição de violência doméstica e familiar contra à mulher (OLIVEIRA, 2011, p. 30).

Para Bastos (2013) a criação da Lei Maria da Penha fora o ponto de partida para que de fato houvesse o aporte para que a violência contra a mulher pudesse ser combatida e repudiada, não tão somente sob a ótica social, mas também sob a ótica jurídica. Diante de toda essa concepção história, no dia 7 de agosto de 2006, fora criada a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Essa é a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**4. O CRIME DE STEALTHING SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Uma vez que já foram apresentadas no presente estudo as principais concepções acerca da violência de gênero em caráter geral e, sobretudo na hipossuficiência da mulher e da submissão ao papel social desempenhado pelo homem em episódios de violência, é possível aprofundar conhecimentos acerca do crime de Stealthing e de sua relação com a violência de gênero e sua caracterização como uma afronta aos direitos fundamentais.

 Embora a prática de retirar a camisinha durante o sexo não seja uma novidade propriamente dita, sua caracterização sob a alcunha de Stealthing é uma novidade recente. O termo foi utilizado por Brodsky (2017) em seu estudo, ressaltando que embora tal conduta venha ganhando mais espaço na atualidade, há ainda pouca discussão acerca do cometimento do Stealthing em caráter geral.

 Há, de tal forma, emergentes discussões acerca da conduta doravante denominada como Stealthing. Soares (2017) aponta que o Stealthing é uma prática recentemente trazida à luz pela mídia nacional e internacional, consistindo no ato de retirar o preservativo durante uma relação sexual, sem o conhecimento ou consentimento da (o) parceira (o). Em seu estudo, o autor cita um julgado na Suíça, no qual tal prática foi enquadrada sobre o crime de estupro, o que provocou uma maior reflexão acerca da violência de gênero na conduta dissimulatória caracterizada pela prática do Stealthing.

 O autor supramencionado destaca, que diante da perspectiva da violência de gênero, é necessário verificar se, no Brasil, o Stealthing pode ou não ser enquadrado no crime de estupro, ou se seria tão somente caracterizado como violação sexual mediante fraude. O ordenamento jurídico pátrio sofreu uma série de alterações referentes ao crime de estupro sob suas concepções fundamentais. A conduta criminosa que configurava o crime de estupro, anteriormente ao advento da Lei 12.015/2009 provocou uma série de debates e confusões no mundo jurídico, visto que apenas o homem era considerado sujeito ativo diante do cometimento do crime de estupro, ainda que os doutrinadores abordassem uma série de possibilidades para que a mulher participasse ativamente do cometimento de tal crime, como imobilizando uma vítima durante a conjunção carnal mediante violência, atraindo-a para um local no qual um agente ativo do sexo masculino cometesse o crime ou ainda através da coação para que um homem cometesse o crime de estupro tendo como vítima uma outra mulher.

 Ressalta-se que anteriormente ao advento de tal legislação:

(...) o estupro era um crime contra a liberdade sexual da mulher. Somente a mulher podia ser vítima de estupro. E esse crime somente era praticado mediante conjunção carnal, ou seja, mediante a penetração do pênis na vagina. Constranger mulher à prática de qualquer outro ato libidinoso, como a penetração anal, não caracterizava o estupro, mas, sim, outro crime: o “atentado violento ao pudor” (...)E o homem, quando constrangido, mediante violência (física) ou grave ameaça (psicológica) à prática de qualquer ato libidinoso, também não era vítima de estupro, mas, sim, do crime de “atentado violento ao pudor” (BRASIL, 2011, p. 7).

 Foi no Código Criminal da República de 1890 que o estupro foi devidamente conceituado: Denominou-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência física de uma mulher (virgem ou não), sendo a violência considerada não tão somente o emprego de força física, como também os meios de privar a mulher de suas faculdades físicas (fazendo uso de medicamentos que induziam ao sono, por exemplo). Assim, ainda que em muito pecasse o Código Criminal de 1890 devida a conjuntura da sociedade da própria época, o mesmo trouxe avanços significativos para o entendimento jurídico acerca do crime de estupro (PIERANGELLI, 1980).

Machado (2016) ressalta que no Código Penal de 1940 o crime de estupro poderia ser praticado apenas pelos homens e apenas as mulheres poderiam ser sujeito passivo, de modo que a prática do crime consistira em pena de reclusão variável entre os seis aos dez anos. A ação procedia mediante ação penal pública condicionada a representação, sendo pública incondicionada quando o crime fosse praticado mediante violência real e quando a vítima for menor de 18 anos de idade. Contemplando tais aspectos, entende-se que o crime de estupro sempre fora caracterizado pela violência de gênero contra a mulher, diante de uma imposição da dominância do sexo masculino em face da submissão e passividade do sexo feminino.

Conforme apontado por Soares (2017) o crime de estupro é atualmente tipificado no artigo 213 do Código Penal, sendo o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar e permitir que com ele se pratique ato libidinoso. O autor aponta que para que o crime de Stealthing seja configurado como crime de estupro, de tal forma, é indispensável que o agente empregue violência ou grave ameaça. O autor ainda aborda outra possibilidade de tipificação do Stealthing: a violência sexual mediante fraude, disposta no artigo 215 do Código Penal vigente, prática caracterizada pelo ato de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com outrem, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.

O autor supramencionado fundamenta que essas são as duas tipificações do Stealthing, de modo que na hipótese de que, dentro de uma relação sexual consentida e com o condicionamento ao uso do preservativo por um dos parceiros, o agente retira o preservativo durante a relação e, ao perceber, a parceira (o) consente novamente com o ato, não há fato típico, pois apesar da conduta inicialmente fraudulenta, o vício no consentimento é sanado posteriormente, sem ferir à liberdade sexual do parceiro (a).

De acordo com a visão de Lima (2017) a caracterização do Stealthing como violência de gênero decorre do fato de que a prática ocorre mais frequentemente entre um homem e uma mulher, assumindo componente específico da violência de gênero. O homem, dentro desse contexto, pratica violência contra a mulher, deixando de contar com seu consentimento e colocando sua integridade física em risco.

Brodsky (2017) também caracteriza o Stealthing sob a ótica da violação dos direitos fundamentais e da violência de gênero. Para a autora a remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual é uma conduta abrangida pela ampla categoria de violência de gênero, produzindo consequências físicas, psíquicas e políticas para as vítimas. Conduzindo entrevistas juntamente com vítimas de práticas do Stealthing, a autora verificou que tal prática é, de fato, um exemplo claro da violência de gênero.

Schulhofer (1992) há muitas formas de afrontar os direitos fundamentais e a liberdade sexual da mulher sem que haja o emprego de força física, sobretudo enganando alguma pessoa dentro de um contexto no qual há consenso quanto à realização de prática sexual, enganando a pessoa. O Stealthing, dentro dessa perspectiva, é uma prática não consensual incumbida em uma relação sexual consensual.

Piovesan (2008) aborda o direito fundamental à igualdade como um direito que é ferido pela violência de gênero. Para a autora, práticas violentas ou que atentam contra a igualdade buscada pelas mulheres são episódios criminais gravíssimos e devem ser tratados como tal. O Stealthing, de tal forma, seja ele realizado com o emprego ou não de violência, é uma prática que ataca os direitos fundamentais das mulheres, levantando o debate acerca da violência de gênero.

Dworkin (1989) a violação de direitos a partir do gênero pode ser enquadrada como a privação das ideias de dignidade humana e igualdade, de modo que em seu estudo o autor aponta que os membros mais frágeis de uma comunidade política têm direito à mesma consideração e respeito assegurado aos membros mais poderosos, de modo que se um homem tem liberdade de decisão, todos os homens (e mulheres) devem gozar do mesmo direito à liberdade. O Stealthing, de tal forma, é uma conduta que ataca diretamente a liberdade de escolha da mulher.

Alexy (1997) defende que é importante verificar de que forma e em qual medida e alcance ocorre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, verificando onde os polos dos titulares de direitos fundamentais se encontram. Não há nenhuma legislação que torna obrigatório o uso do preservativo nas relações sexuais. Entretanto, conforme apontado por Brodsky (2017), quando ocorre a prática do Stealthing, há notória violação dos direitos fundamentais das mulheres, sendo os indivíduos do sexos feminino desprestigiados em função dos direitos dos indivíduos do sexo masculino.

A concepção de Hesse (1991) é de que a Constituição protege e detém força máxima para proteger com isonomia os direitos fundamentais de todos os indivíduos, sendo a prática do Stealthing uma afronta não tão somente à dignidade da mulher, que se encontra exposta a fatores de risco, como também uma afronta ao constituinte e à lei suprema que vigora em países como o Brasil.

Belknap e Sharma (2014) entretanto, apontam que os crimes de ordem de violação sexual contra as mulheres costumam ser abafados pela própria construção social. Em seu estudo intitulado *‘The Significant Frequency and Impact of Stealth (Nonviolent) Gender-Based Abuse Among College Women’* as autoras apontam que, havendo ou não o emprego de violência, qualquer prática sexual não consensual representa um grave problema social, além de nítida violação dos direitos fundamentais das mulheres tão somente pelo seu gênero e feminilidade.

Bethke e Dejoy (1993) realizaram um estudo experimental no qual foram explorados os fatores que levam as mulheres a aceitar as práticas sexuais de modo ‘forçado’ por meio do consentimento e não do emprego de violência. Para as autoras, quando uma mulher é coagida a aceitar tal prática com medo de abandono, ocorre a violência de gênero. O Stealthing deixa de ser caracterizado quando há consenso por parte da vítima. Entretanto, conforme apontado, o convencimento de que a mulher deve abdicar de seu desejo de utilizar o preservativo, pode haver a caracterização da violência de gênero, mesmo sem a caracterização do Stealthing em caráter objetivo.

No mesmo sentido, Brown et al. (2009) defendem que a coação verbal com o uso de argumentos psicológicos (ameaça de abandono, afirmação de que a pessoa está errada em não aceitar a imposição de um comportamento sexual, dentre outros) caracterizam uma modalidade de violência e privação dos direitos fundamentais. Dentro dessa perspectiva, quando há coação verbal para que a mulher abdique do preservativo, ela está abdicando de seu direito à escolha e à igualdade, sendo possível enquadrar o Stealthing como fato típico.

Já Bok (1978) aponta que em muitas práticas sexuais ocorre a dissimulação ou o uso de mentiras, sendo que tais elementos atacam diretamente a liberdade sexual da parte hipossuficiente, ou seja, da mulher. No Stealthing, uma das partes (costumeiramente o homem) retira o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da vítima, atacando a liberdade de escolha da mulher sem que a mesma se dê conta disso e afrontando seus direitos fundamentais.

Diante de tais perspectivas, o Stealthing é uma conduta intimamente atrelada à violência de gênero e à violação dos direitos fundamentais das mulheres. Lima (2017), entretanto, aponta que o tratamento dado aos agressores é mais um exemplo do descaso em relação aos direitos das mulheres na atualidade. Para a autora, há grande dificuldade de ser reconhecida a violência de gênero dentro das delegacias brasileiras, ainda que haja o respaldo legal para que as mulheres sejam protegidas. O problema, de tal forma, não é a legislação em si, mas sim o tratamento dado a legislação por parte das autoridades.

Ora, a aplicabilidade de instrumentos como os aqui descritos (estupro e coação sexual mediante fraude, além de dispositivos da CRFB/88 e da Lei Maria da Penha) dependem da situação sob a qual se dá a prática do Stealthing. É inegável, sob qualquer perspectiva, que o Stealthing é uma grande afronta aos direitos fundamentais (sobretudo envolvendo igualdade e liberdade), sendo um retrato dos parâmetros da violência de gênero no país.

Em seu estudo, Santos (2017) defende que o enorme risco de contaminação a doenças sexuais e o risco de gravidez contem tipificações penais a serem ponderadas. Quando a mulher se vê diante de um agressor disposto a praticar o Stealthing e quando esse agressor faz uso da violência e engravida uma mulher, o mesmo é considerado estuprador e está sujeito a um aumento de pena. O mesmo vale para o estelionatário sexual, que realiza o Stealthing sem que a vítima tenha percepção.

O autor supramencionado aponta que tal tema gera grande comoção social e clamor por punição, sendo necessário discutir com mais afinco as possibilidades jurídicas e sociais que buscam a repressão do Stealthing. A pena adequada deve ser individualizada e alicerçada ao tipo penal adequado, uma vez que não há legislação brasileira específica que verse sobre o Stealthing.

O mais notável estudo realizado acerca do Stealthing, conforme já apontado, é o estudo de Brodsky (2017), o qual pode ser apontado como o estudo mais importante (até o presente momento) acerca de tal conduta. A autora destaca um descaso e uma negligência institucionalizados quanto à remoção de preservativo de modo não consensual, mesmo sendo uma forma de violência sexual prejudicial e na maior parte das vezes motivada pelo gênero. É necessário, nesse sentido, contemplar uma lei que responda e afirme claramente as denúncias de vítimas do Stealthing, seja esse realizado com ou sem o emprego da violência.

Dada a relevância do estudo realizado pela autora supramencionada na atualidade, é indispensável apresentar alguns dos preceitos fundamentais lecionados pela mesma, conforme disposto abaixo:

* O Stealthing deve ser considerado, quando cometido contra uma mulher, um caso de violência de gênero e uma afronta aos direitos fundamentais, independentemente da gravidade dos danos provocados à vítima. Ou seja: Mesmo quando a vítima não engravida ou não contraí uma doença sexualmente transmissível, o Stealthing deve, de fato, ser considerado enquanto uma conduta criminosa a ser devidamente tipificada dentro dos tipos penais existentes, não devendo ser considerado enquanto uma prática ‘inofensiva’ ou algo corriqueiro dentro de uma relação sexual;
* As autoridades devem empregar mais esforços, verificando a possibilidade de remoção da consciência não consensual. A vítima não deve ter que convencer uma autoridade (juiz) de que a remoção do preservativo sem o consentimento não é uma prática inofensiva – as autoridades de fato devem conceber o Stealthing como uma prática abominável, verificando as possibilidades de punição do agressor;
* É necessário o emprego de esforços por parte dos países, estados e municípios quanto à conscientização do Stealthing. Entre as entrevistadas pela autora, verificou-se que nem sempre a conduta é concebida como uma prática delituosa, ainda que ela ataque diretamente a liberdade da vítima;
* Recursos legais devem ser viabilizados, uma vez que a lei não costuma condenar o Stealthing, uma vez que a remoção de preservativos não é vista com potencial para o enquadramento legal; De fato, as vítimas nem sempre costumam verificar tal prática como criminosa, mas sim como uma espécie de mal comportamento ou um desvio moral;

Essas são algumas das perspectivas fundamentais para o aprofundamento do Stealthing à luz do ordenamento jurídico, da violência de gênero e da afronta aos direitos fundamentais das mulheres.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme apontado, o Stealthing é uma prática que consiste na remoção do preservativo no decorrer de uma relação sexual, sem o consentimento da vítima. Foi verificado no presente estudo que o Stealthing é uma conduta de ampla periculosidade, uma vez que deixa as vítimas vulneráveis à contração de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e, no caso das vítimas mulheres (como ocorre na ampla maioria dos casos), há a possibilidade ainda de contrair uma gravidez indesejada. Seja na possibilidade de Stealthing realizado com o uso de violência (enquadrado na tipificação do crime de estupro) ou sem o uso de violência ou grave ameaça (violência sexual mediante fraude), a pena do agente deve ser maximizada.

 O presente estudo, entretanto, buscou analisar a conduta do Stealthing sob a perspectiva da violência de gênero e da violação dos direitos fundamentais, com ênfase nos casos que envolvem as mulheres em uma relação sexual heterossexual. Verificou-se que há um consenso acerca do Stealthing ser enquadrado como violência de gênero contra a mulher, uma vez que a mulher é privada de sua escolha, liberdade e de seus direitos fundamentais como um todo.

 Entretanto, o Stealthing quase sempre é concebido como um desvio de conduta ou de caráter e não como uma ação de violência de gênero ou de violação aos direitos fundamentais das mulheres. Há, no Brasil e no mundo, pouco material abordando o Stealthing sob essas perspectivas, de modo que o presente estudo buscou preencher uma lacuna no meio acadêmico brasileiro, abrindo o precedente para que outros estudos sejam realizados sob as prerrogativas aqui apresentadas em âmbito nacional e global.

**6. REFERÊNCIAS**

ABRAMO, L. (org). Lei nº. 11.340 - Maria da Penha. OIT - Organização Internacional do Trabalho. Novembro, 2012.

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BASTOS, T.B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BELKNAP, J; SHARMA, N. The Significant Frequency and Impact of Stealth (Nonviolent) Gender-Based Abuse Among College Women. TRAUMA, VIOLENCE, & ABUSE 2014, Vol. 15(3) 181-190.

BETHKE T.M., DEJOY D.M. An experimental-study of factors influencing the acceptability of dating violence. Journal of Interpersonal Violence, 8, 36–51, 1993.

BOK, S.S. Lying: Moral Choice in Public and Private Life (New York: Vintage Books, 1978.

BORIN, T.B. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Dissertação - USP. RIbeirão Preto, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso: Set/2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.

BRODSKY, A. 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017). Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2954726> Acesso: Set/2017.

BROWN A. L et al. Psychological consequences of sexual victimization resulting from force, incapacitation, or verbal coercion. Violence Against Women, 15, 898–919, 2009.

DIAS, M.B. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

DWORKIN, Ronald. Los derechos en serio. Barcelona: Ariel, 1989.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... Posso Contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GRECO, A.O; RASSI, J.D. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Atlas, 2010.

HESSE, K. A Força Normativa da Constituição. Sergo Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

LEITE, C. L. P. Mulheres: Muito além do teto de vidro. São Paulo: Atlas, 1994.

LIMA, J.D. Sobre o “stealthing”, a prática de retirar a camisinha durante a relação SEM CONSENTIMENTO da parceira. 2017. Disponível em: <https://arquivoradical.wordpress.com/2017/05/09/sobre-o-stealthing-a-pratica-de-retirar-a-camisinha-durante-a-relacao-sem-consentimento-da-parceira/> Acesso: Set/2017

MACHADO, N. Uma breve história sobre o crime de estupro. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro: Acesso: Set/2017.

NOTHAFT, R.J. Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-la. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014.

OLIVEIRA, A.K.C da Mota Cabral de. Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha [manuscrito]: Lei nº 11.340/2006 / Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira. 2011.BRAZÃO, A; OLIVEIRA, G.C (orgs). Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.

OPIELA, C.V. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

PIERANGELLI, J.H. Códigos Penais do Brasil - Evolução Histórica. 1ª edição, editora Bauru: 1980.

PIOVESAN, F. Ações Afirmativas No Brasil: Desafios E Perspectivas. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

SCHULHOFER, S.J. Taking Sexual Autonomy Seriously: Rape Law And Beyond. Law and Philosophy 11: 35-94, 1992.

SCOTT, J.W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995

SOARES, R. Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime? Stealthing analisado à luz do Código Penal Brasileiro. 2017. Disponível em <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/455520761/retirar-o-preservativo-durante-o-ato-sexual-constitui-crime> Acesso: Set/2017.

SOUZA-LOBO, E. Os usos do gênero. In: A classe operária tem dois sexos. São Paulo, Brasiliense, 1991.

VIGARELLO, G. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.